RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.455 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECDO.(A/S) :MARIA APARECIDA DE MENDONÇA

ADV.(A/S) :MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA PÚBLICA ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL № 11.738/08. FIXAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO DEVIDO.

- A Lei nº 11.738/08 regulamentou a alínea 'e' do inc. III, do caput do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, em 27 de abril de 2011, reconheceu que o piso nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738/08 deve ser observado quando da fixação do vencimento base dos servidores da educação e não da remuneração global.

V.v DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PROFESSOR ESTADUAL - PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI FEDERAL 11.738/08 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4167 - MEDIDA CAUTELAR - INTERPRETAÇÃO CONFORME - REMUNERAÇÃO COMO REFERÊNCIA DO PISO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL - DECISÃO DE MÉRITO - VENCIMENTO BÁSICO COMO

RE 791455 / MG

REFERÊNCIA DO PISO - RETROATIVIDADE DO EFEITO DA DECISÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- Em regra, se o Supremo Tribunal Federal julga improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o efeito da decisão retroage à vigência inicial da norma, ou seja, o dispositivo legal é considerado constitucional desde o momento em que entrou em vigor. Todavia, no caso da Ação Direta Inconstitucionalidade 4167, envolvendo dispositivos da lei federal 11.738/08, essa regra não se aplica integralmente, porque o efeito temporal da decisão de mérito - segundo a qual, a referência ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica deve ser compreendida como o vencimento básico - foi mitigado pela decisão proferida na medida cautelar, que estabeleceu que, "até o julgamento final da ação", a referência ao piso deveria ser compreendia como a remuneração. A adoção de entendimento contrário, no caso, implicaria ignorar a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, e o princípio da segurança jurídica."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5º, caput; 37, caput; 102, § 2º; e 169 da Constituição. Sustenta que "é de se observar que a decisão recorrida é manifestamente contrária ao entendimento consolidado neste Sodalício, haja vista que, em 27-2-2013, ao julgar os embargos de declaração na ADI 4167/08, decidiu que o piso há que ser considerado como vencimento básico apenas a partir de ABRIL de 2011, quando foi julgado o mérito da ação de inconstitucionalidade e revogada a liminar" (fls. 224).

- O recurso extraordinário deve ser provido.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min.

RE 791455 / MG

Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade da Lei federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional dos professores da educação básica. Veja-se a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. **PACTO** FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO **CONCEITO** BÁSICA. DE PISO: VENCIMENTO REMUNERAÇÃO GLOBAL. **RISCOS FINANCEIRO** Ε ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta acão direta inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008."

Esta Corte, acolhendo parcialmente embargos, modulou os efeitos da decisão, a fim de estabelecer que o piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008 somente poderia ser aplicado a partir de 27.04.2011. Veja-se o seguinte trecho conclusivo da ementa do julgado:

RE 791455 / MG

DECLARAÇÃO. DE **PROPÓSITO** "EMBARGOS MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DECLARAÇÃO DE DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE OUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica, e que a ata de julgamento seja ação modificada, registrar que a para direta inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda

RE 791455 / MG

superveniente de seu objeto."

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação ao considerar a implementação do piso salarial a partir do ano de 2009.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário. Ficam invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator